**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.739 - MG (2019/0095653-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | TEODORO FELIPE ALVES SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TEODORO FELIPE ALVES SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* na origem, assim ementado (fl. 112):

> HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS MOTIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA. Existindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da preventiva, diante da gravidade concreta do caso em apreço e da reiteração delitiva do paciente, acertada a decisão que decretou a sua prisão cautelar.

Consta dos autos prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o 14, II, e 288, todos do Código Penal.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam no processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0017908-55.2018.8.13.0405 está em fase de instrução, sendo juntada carta precatória em 3/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 12/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade

a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto tem a seguinte fundamentação (fls. 59-60):

> [...]. Encontram-se presentes os indícios suficientes de autoria, na medida em que o autuado foi preso logo após a prática do crime, **trocando tiros com a Polícia Militar.**
>
> Por outro lado, **observo no caso circunstâncias que, concretamente, apresentam a gravidade dos fatos, em especial porque o autuado, na companhia de um menor, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a residência da vítima Adão, tendo pulado o muro da casa e quebrado diversos bens.**
>
> Portanto, diante da gravidade concreta do crime, entendo que a ordem pública, deva ser resguardada.
>
> A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é constante em decisões que autorizam a prisão preventiva em crimes desse jaez, na medida em que a ordem pública efetivamente se vê ameaçada diante da gravidade do crime. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente: [...]
>
> Concluo, pois, que resta autorizada a medida excepcional prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, para o fim de dar aos fatos o tratamento severo e eficiente que merece.
>
> Além disso, a pena máxima do delito praticado ultrapassa os 04 anos, restando preenchidos, dessa maneira, todos os requisitos para conversão da prisão em preventiva.
>
> Dessa forma, restando presentes os pressupostos para decreto de prisão preventiva, e estando presente duas das condições inseridas no art. 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado: TEODORO FELIPE ALVES SILVA [...]

Como se vê, o decreto traz fundamentação idônea com esteio na gravidade da conduta praticada no decreto prisional, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois *o autuado, na companhia de um menor, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a residência da vítima Adão, tendo pulado o muro da casa e quebrado diversos bens*, razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de

Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator